

PROJETO DE LEI Nº 2.002-A, DE 1996, que concede anistia de dívidas das entidades benfeicentes de assistência social para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências.

AUTOR: Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE

RELATOR: Deputado JOÃO CORREIA

APENSOS: PL nº 3.019, de 1997, PL nº 1.822, de 1999, PL nº 2.018, de 1999 e PL nº 2.038, de 1999.

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.002/96-A, de autoria do Deputado Waldomiro Fioravante, prevê a anistia das dívidas das entidades benfeicentes de assistência social para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, apuradas desde a data do requerimento do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos ou do protocolo de registro no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

Alega o autor que, *via de regra, as dívidas em questão se prendem a entraves burocráticos para a obtenção do registro no CNAS, bem como do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, ou de sua renovação.*

Por tratarem de matéria correlata foram a ele apensados quatro projetos de lei:

O projeto de lei nº 3.019/97, de autoria do deputado Silas Brasileiro, prevê a anistia dos débitos existentes até a data da publicação da lei proposta, relativos a contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, de entidades benfeicentes de assistência social, desde que reconhecidas como de utilidade pública e portadoras do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo CNAS.

Segundo justificação do autor, a Lei nº 8.212/91 previu a isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social de responsabilidade das entidades benfeicentes que atendam aos requisitos contidos em seu art. 55. No entanto, muitas entidades já haviam acumulado débitos anteriores à data de vigência da referida lei, como também muitas outras entidades não puderam atender de forma cumulativa a todos os requisitos exigidos.

O projeto de lei nº 1.822/99, de autoria do Deputado Nelson Marquezan, prevê o cancelamento dos débitos das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais – APAES, referentes à contribuição previdenciária patronal, anteriores à Lei nº 9.732/98. O cancelamento do débito se dará à razão de um décimo por ano, desde que comprovada, anualmente, a regularidade do recolhimento das contribuições sociais devidas após a vigência da lei nº 9.732/98.

Segundo o autor, tem sido negada às APAES a manutenção da isenção das contribuições para a Previdência Social (cota patronal), sob o

argumento de que não mais se enquadram nas novas normas definidoras de filantropia preceituadas pela Lei nº 9.732/98. Argumenta que a referida Lei promoveu drástica modificação na sistemática de enquadramento das associações benéficas, passando a exigir o atendimento totalmente gratuito como característica básica da filantropia.

Com o mesmo objetivo do PL nº 1.822/99, encontram-se os PLs nºs 2.018 e 2.038, o primeiro (PL nº 2.018) destinado a beneficiar as Santas Casas de Misericórdia e hospitais filantrópicos e o segundo (PL nº 2.038), as entidades filantrópicas de assistência social, ambos também de autoria do Deputado Nelson Marquezan.

Submetidos à votação perante a Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei nº 2.038/98 foi aprovado, sendo rejeitados os demais.

II. VOTO

O projeto de lei nº 2.002/96-A, juntamente com seus apensos, foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Os projetos em questão geram renúncia de receita, ao anistiarem dívidas junto ao INSS. Nesse sentido, o artigo 84 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003 (Lei nº 10.524, de 27 de julho de 2001), condiciona a aprovação ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

*§ 1º Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.*

§ 2º (VETADO)

Sobre o assunto, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

"Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,

atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)

Apesar de gerar renúncia de receita, os projetos não apresentam a estimativa do valor da renúncia em questão, bem como não satisfazem aos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamentais para que possa ser analisada a sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PL Nº 2.002-A, DE 1996, DO PL nº 3.019, de 1997, DO PL nº 1.822, de 1999, DO PL nº 2.018, de 1999 e DO PL nº 2.038, de 1999.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **JOÃO CORREIA**
Relator